



Inquérito Civil: 06.2024.00001491-8

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

Aos 31 de outubro de 2024, por volta das 11h30min, na Promotoria de Justiça de Iracema/CE, reuniram-se, de um lado, o **Ministério Público do Estado do Ceará**, por meio da Promotora de Justiça signatária, com atribuição na defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, nos termos dos arts. 37, § 4º, e 129, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 e da Resolução nº 109/2023 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará (OECPJ/MPCE) e, do outro, **Valderi Maia Magalhães**, CPF nº 159.552.768-07, RG nº 25069914X SSP/SP, nascido em 26/10/1971, filho de Maria de Lourdes Magalhães Maia e Francisco Alves Maia, doravante designado como **Compromissário**, devidamente representado por seu **Advogado, Dr. José Aleixon Moreira de Freitas**, OAB/CE nº 28.119-A, com endereço profissional na Rua São Judas Tadeu, nº 52, Centro, CEP 63460-000, Pereiro/CE, telefone: (85) 99750-0071, constituído conforme anexa Procuração, com a finalidade de **CELEBRAR** o presente Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), conforme argumentos e cláusulas a seguir.

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Inquérito Civil Público em epígrafe, que trata da conduta do investigado pela prática de ato de improbidade administrativa consistente em se apoderar de sua própria remuneração, embora sem prestar os serviços atinentes ao cargo que ocupa ("servidor fantasma"), nos termos do art. 9º, I, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO, nesse contexto, a comunicação anônima que ensejou a inspeção *in loco* na Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente e na sede da Prefeitura Municipal, pela qual restou constatado que o servidor Valderi Maia Magalhães, comissionado nomeado como Coordenador de Fomento Agrícola e Pecuária, recebia remuneração sem a devida contraprestação funcional à Administração Pública;

Av. Augusta Clementina de Negreiros, s/n, Campo, Iracema-CE
Telefone: 34281541



CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, e da eficiência administrativa, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e seus respectivos gestores a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da Administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (art. 1, § 5º, da LIA);

CONSIDERANDO os princípios e as normas previstas no Código de Processo Civil, que incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, com diretrizes que elevaram os poderes da ação resolutive, especialmente o Sistema Multiportas, que devem ser promovidas e estimulados no sistema de justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE, que regulamentou, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Acordo de Não Persecução Civil;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituiu a referida política com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;



CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Civil objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei nº 8.429/1992, a reparação do dano sofrido pelo erário e a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos autores, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa (art. 2º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE);

CONSIDERANDO que a composição proporciona, a um só tempo, a solução mais célere às supostas lesões a direitos transindividuais, eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como a promoção da razoável duração do processo, direito constitucionalmente assegurado a todos, judicial e administrativamente (art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que um dos importantes instrumentos que colaboram para a celeridade processual são as convenções processuais ampliadas pelo atual Código de Processo Civil, que, havendo a consensualidade das partes, possibilitam a autocomposição e a transação firmadas entre os sujeitos ativos e passivos da demanda;

CONSIDERANDO que o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, contempla a previsão, bem como enfatiza a notável importância dos acordos, destacando-se que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, havendo uma sutileza entre o conteúdo normativo que este veicula e o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 072/2020 – OECPJ prevê no art. 11, alínea *a*, que a atuação na área da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa compreende promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa,



inclusive decorrentes das normas de licitação e contratos da Administração Pública, bem como as sanções previstas na legislação especial, aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão celebrar Acordo de Não Persecução Civil com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado (art. 1º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE);

CONSIDERANDO o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/2021, segundo o qual o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar Acordo de Não Persecução Civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: *i) o integral ressarcimento do dano e ii) a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;*

CONSIDERANDO que foi realizada nos autos a prévia oitiva do ente público lesado sobre o acordo, nos termos do art. 17-B, § 1º, I, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que, embora a Lei de Improbidade Administrativa estabeleça no art. 17-B, § 3º, a obrigatoriedade da oitiva do Tribunal de Contas para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, houve decisão nos autos da ADI nº 7.236 MC/DF, em que o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, em 27 de dezembro de 2022, **suspendeu a eficácia do dispositivo supramencionado**, argumentando, dentre outros pontos, que a medida condiciona o exercício da atividade-fim do Ministério Público à atuação da Corte de Contas, em possível interferência na autonomia funcional do Ministério Público;



CONSIDERANDO que é possível a celebração de Acordo de Não Persecução Civil em matéria de improbidade administrativa, na fase extrajudicial ou no curso da respectiva ação judicial, ou até em fase recursal;

CONSIDERANDO as tratativas feitas entre as partes do presente acordo, que se acertaram no sentido da solução consensual da demanda dos autos, convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público;

CONSIDERANDO que, pelo que foi apurado nos autos do presente Inquérito Civil, constatou-se a prática de ato de improbidade descrita no art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92, consistente em se apoderar de sua própria remuneração, embora sem prestar os serviços atinentes ao cargo que ocupa ("servidor fantasma");

CONSIDERANDO que, em relação à responsabilização da conduta do **Compromissário**, aplicam-se, **independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial**, as sanções previstas no art. 12, inciso I, da LIA, quais sejam, *"perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos"*;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da responsabilidade pelo ato ilícito praticado interrompe a prescrição, nos termos do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, quando celebrado extrajudicialmente, conforme previsto no inciso IV do art. 3º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE;



CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo por responsabilidade do pactuante não implicará a invalidação de prova por ele fornecida ou dela derivada, podendo o órgão ministerial utilizar as provas obtidas em investigação ou ação judicial em curso (paragrafo único do art. 12 da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE);

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Civil é negócio jurídico por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pelo **Compromissário** e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a melhor doutrina, a expressão "Acordo de Não Persecução Civil" designa a ideia de autocomposição na esfera de improbidade administrativa, que torna desnecessária a propositura ou a continuidade da ação eventualmente proposta com o objetivo principal de impor sanções ao agente ímprobo;

CONSIDERANDO a manifestação consensual apresentada pelo **Compromissário**, indicando interesse na recomposição voluntária do erário, bem como na submissão as sanções aqui propostas para prevenção e reparação do dano;

CONSIDERANDO que, no caso dos autos, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade são favoráveis à celebração do acordo, além das vantagens que apresentam para o interesse público e da rápida solução do caso, mostrando-se a medida mais efetiva na recomposição do erário, ao passo que atende aos preceitos de duração razoável do processo;



CONSIDERANDO que o presente acordo esgota o objeto do procedimento extrajudicial em epígrafe, que será utilizado para instrução do pedido de homologação judicial do acordo perante o Poder Judiciário (§ 13 do art. 8º da Resolução nº 109/2023 do OEC PJ/MPCE);

RESOLVEM, após livre discussão e negociação, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, **firmar o presente Acordo de Não Persecução Civil, nos termos a seguir:**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES INICIAIS:

Objeto:

1. O presente Acordo de Não Persecução Civil refere-se aos fatos apurados no Inquérito Civil em epígrafe, conforme delimitados na Portaria de Instauração, anexa às fls. 1/5 dos autos.

1.1. Em síntese, o compromissário, servidor comissionado nomeado como Coordenador de Fomento Agrícola e Pecuária, **entre 2 de junho de 2023 e 29 de julho de 2024**, recebia remuneração sem a devida contraprestação funcional à Administração Pública, totalizando R\$ 35.101,00 (trinta e cinco mil cento e um reais), amoldando-se a conduta ao art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/92, observando o art. 3º, II e III, da Resolução nº 109/2023 do OEC PJ/MPCE - "*descrição circunstanciada da conduta ilícita, com menção expressa às condições de tempo e local*" e "*subsunção da conduta ilícita imputada à modalidade legal específica de ato de improbidade administrativa*".

Admissão dos fatos:

1.2. O **Compromissário** reconhece que praticou a conduta, incorrendo no ato de

Av. Augusta Clementina de Negreiros, s/n, Campo, Iracema-CE
Telefone: 34281541



improbidade que importa enriquecimento ilícito, definido no art. 9º, I, da Lei nº 8.429/1992, cujas sanções encontram-se no art. 12 do mesmo diploma legal (art. 3º, IV, da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE).

1.3. O Compromissário declara ciência de que o reconhecimento da prática do ato descrito alhures **interrompe a prescrição para responsabilização do ato**, nos termos do inciso VI do art. 202 do Código Civil e do art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE.

1.4. O Compromissário declara que em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Termo esteve sempre assistido por Advogado constituído.

Avaliação das peculiaridades do caso concreto pelo Ministério Público:

1.5. O Ministério Público considera que a celebração do ANPC é a solução mais vantajosa à tutela do bem jurídico do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis, a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos, de terceiros envolvidos no ilícito ou que dele tenham auferido vantagem indevida de qualquer natureza, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, o proveito auferido pelo agente e a extensão do dano causado, demonstrando o **Compromissário** disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS AO ANPC:

2. São condições indispensáveis à celebração do presente ANPC:

Ressarcimento integral do dano ao Município (art. 3º, inciso VI, da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE):

2.1. O Compromissário se obriga a ressarcir integralmente o dano causado ao erário, no valor total de **R\$ 35.976,26** (trinta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado com base no IPCA até agosto de 2024, em favor



do Município de Iracema, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais corrigidas monetariamente, a ser paga a primeira parcela em até 30 (trinta) dias, contados da ciência da homologação judicial do presente ANPC.

2.2. A quitação do débito será feita mediante pagamento de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, cuja expedição deverá ser requerida pelo **Compromissário** ao setor competente do Município, com prazo de vencimento estipulado na cláusula anterior, devendo ser comunicado ao Ministério Público o pagamento de cada prestação do parcelamento, nos 10 (dez) dias subsequentes ao respectivo pagamento, através de protocolo eletrônico (Petição Intermediária dos serviços SAJ-MP) ou através do *e-mail* da Promotoria nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas pactuadas no presente acordo.

Reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido com a infração (art. 3º, VI, da Resolução 109/2023 do OECPJ/MPCE)

2.3. O **Compromissário** deverá, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao pagamento, encaminhar à Promotoria de Justiça a cópia devidamente autenticada do documento comprobatório da transferência patrimonial e do respectivo recibo ou certidão emitido pela pessoa jurídica beneficiada.

CLÁUSULA TERCEIRA – CONDIÇÃO(ÕES) OBRIGATÓRIA(S):

3. Obriga-se o Compromissário ao:

Multa civil (art. 4º, I, da Resolução 109/2023 do OECPJ/MPCE):

3.1 Pagamento da multa civil, observados os parâmetros do art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992, resultando no montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, a ser paga a primeira parcela em até 30 (trinta) dias, contados da ciência da homologação judicial do presente ANPC.



3.2. O pagamento será destinado, nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE, ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID**, (CNPJ 07.893.230/0001-76; Banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006).

3.3. O **Compromissário** deverá remeter à Promotoria de Justiça a cópia devidamente autenticada do documento comprobatório do pagamento da multa civil, através de protocolo eletrônico (Petição Intermediária dos serviços SAJ-MP) ou através do *e-mail* da Promotoria nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas pactuadas no presente acordo.

Renúncia irretratável ao exercício da função pública ou do cargo público (art. 4º, III, da Resolução nº 109/2023 do MPCE)

3.4. A partir dos elementos de informação contidos nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, em 29 de julho de 2024, o **Compromissário** foi exonerado do cargo público em comissão de Coordenador de Fomento Agrícola e Pecuária da Secretaria de Agricultura, Pesca e Recursos Hídricos do Município de Iracema, conforme Portaria anexa (fls. 139/140).

CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULAS ACESSÓRIAS:

4. O **Compromissário** concorda, ainda, com as seguintes cláusulas acessórias:

Comunicações e acesso à informação:

4.1. Manter atualizados todos os seus dados perante o Ministério Público até final cumprimento de todas as obrigações, bem como receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do endereço eletrônico de seu Advogado ou próprio, bem como por telefone, cujo recebimento será certificado pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para referido acompanhamento.

Av. Augusta Clementina de Negreiros, s/n, Campo, Iracema-CE
Telefone: 34281541



4.2. Informar alteração de endereço, telefone, *e-mail* ou da sua representação jurídica no prazo de 10 (dez) dias, até o integral cumprimento das cláusulas do ANPC.

4.3. Deverá o **Compromissário** informar, por meio do Peticionamento Eletrônico Intermediário disponível no Sítio Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará, http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/ ou do *e-mail* da Promotoria, o pagamento dos valores ajustados no presente ANPC, após 10 (dez) dias do respectivo pagamento, seja integral ou parcelado, com os documentos comprobatórios do pagamento, nos autos do Procedimento Administrativo que será instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas do ANPC,

Compromisso de comparecimento:

4.4. O **Compromissário** obriga-se a comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário.

CLÁUSULA QUINTA – PARTICIPAÇÃO DO ENTE LESADO

5.1. O Município de Iracema/CE, por meio de seu representante, Prefeito Celso Gomes da Silva Neto, declara sua aceitação quanto às condições acordadas neste Termo.

5.2. O Município de Iracema/CE, visando cooperação de atuação no ressarcimento ao erário, compromete-se a comunicar ao Ministério Público o cumprimento ou descumprimento das cláusulas que importam no pagamento de valores em seu benefício, no prazo de até 10 (dez) dias de seu vencimento, independentemente das obrigações do **Compromissário** no mesmo sentido, a fim de possibilitar ao Ministério Público as medidas cabíveis previstas neste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - DA APROVAÇÃO DO CSMP (art. 17-B, § 1º, II, da Lei nº 8.429/92)

6.1. Após assinado pelas partes e lançado nos autos, o Órgão de Execução deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis, remeter o Acordo de Não Persecução Civil e respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para aprovação, no prazo de 30 (trinta) dias,

Av. Augusta Clementina de Negreiros, s/n, Campo, Iracema-CE
Telefone: 34281541



nos termos do § 9º do art. 8º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7.1. O Ministério Público se compromete a, durante o prazo para o cumprimento do Acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível ou ação por improbidade administrativa relacionada aos fatos e termos convenionados no presente Acordo contra o **Compromissário**, na hipótese de cumprimento por este dos termos avençados.

7.2. Em caso de descumprimento de acordo pelo **Compromissário**, o Ministério Público se compromete a notificá-lo a apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o art. 11 da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE.

7.3. O Ministério Público cientificará o **Compromissário** do protocolo de ajuizamento do requerimento de homologação judicial do ANPC, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de acompanhamento da tramitação do processo judicial.

7.4. O Ministério Público cientificará o **Compromissário** da instauração do Procedimento Administrativo para acompanhamento das cláusulas do ANPC, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva instauração, possibilitando-se ao **Compromissário** o peticionamento eletrônico intermediário por meio do seguinte endereço eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará: http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/.

CLÁUSULA OITAVA - DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (art. 8º, §§ 13, 14, 15 e 16, da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE):

8.1. Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente ANPC celebrado na fase extrajudicial, o Ministério Público deverá, após aprovação do CSMP, peticionar, ao juízo cível, requerimento de homologação do presente ANPC, condicionando-se o cumprimento das condições à homologação judicial do ajuste.



CLÁUSULA NONA - MULTA COMINATÓRIA:

9.1. Pelo descumprimento do acordado, o **Compromissário** deverá pagar a quantia de R\$ 3.510,10 (três mil quinhentos e dez reais e dez centavos) a título de multa, além de 1% (um por cento) do valor indicado na Subcláusula 1.1 por cada dia de atraso, corrigido pelo IPCA, até o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento total do Acordo.

9.2 A multa diária será corrigida pelo IPCA, até a data do efetivo pagamento, e revertida ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID** (CNPJ 07.893.230/0001-76; Banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006).

CLÁUSULA DÉCIMA – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ANPC:

10.1. O cumprimento das condições estabelecidas será efetivado e acompanhado pelo Ministério Público em Procedimento Administrativo instaurado para esta finalidade, no sistema informatizado SAJ-MP, do qual constarão o presente termo e a decisão de homologação judicial, além da documentação considerada necessária pelo membro do Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO DESCUMPRIMENTO DO ANPC

11.1. O descumprimento do Acordo, inclusive o inadimplemento dos valores devidos ou das parcelas, sem apresentação de justificativa ou com justificativa rejeitada pelo Órgão Ministerial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade, devendo o órgão de execução do Ministério Público promover a execução do título, inclusive da cláusula cominatória, ou, na hipótese de acordo de colaboração, requerer, se for o caso, a rescisão do ajuste junto ao órgão homologador, retornando-se à investigação ou ao processo para continuidade da persecução (art. 12 da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE).

11.2. O descumprimento do Acordo por responsabilidade do pactuante e sua eventual



execução não implicarão a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada, preservando-se a utilização das informações prestadas, dos documentos fornecidos e quaisquer outras provas produzidas ou delas derivadas, quando for o caso, em investigação ou ação judicial em curso, conforme prevê o art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 109/2023 do OEC PJ/MPCE.

11.3. O presente Acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo **Compromissário** e em razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração.

11.4. Ocorrendo o descumprimento do ANPC pelo **Compromissário**, fica sujeito às seguintes consequências:

11.4.1. Perderá todos os benefícios pactuados;

11.4.2. Tornar-se-á exigível a multa cominatória prevista na Cláusula Nona, incumbindo ao Ministério Público a sua execução, acrescida de correção monetária;

11.4.3. Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas às obrigações de ressarcimento integral e multa civil;

11.4.4. Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e juros legais, competindo ao órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC;

11.4.5. Será retomado o inquérito civil referente aos fatos objeto do acordo;

11.4.6. O previsto na Subcláusula anterior não impedirá a promoção da execução dos valores relativos às obrigações de ressarcimento integral e da multa civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Publicidade:

12.1. Após a homologação judicial, será o presente acordo devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE.

Av. Augusta Clementina de Negreiros, s/n, Campo, Iracema-CE
Telefone: 34281541

**Vigência:**

12.2. A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, mas somente produzirá efeitos e será exigível a partir da homologação judicial do Acordo de Não Persecução Civil e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas.

Título Executivo:

12.3. O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil.

Sucessores ou herdeiros:

12.4. As estipulações presentes neste ANPC, relativas às obrigações de ressarcimento integral e multa civil, além da multa cominatória obrigam a todos os herdeiros e sucessores do **Compromissário**, sob qualquer título, até limite do valor da herança ou do patrimônio transferido, sendo ineficazes quaisquer estipulações contrárias.

Do cumprimento do ANPC e do arquivamento do Procedimento Administrativo:

12.5. Verificado o cumprimento das condições estabelecidas neste Acordo, será declarado adimplido o ANPC por ato do membro do Ministério Público, em despacho fundamentado de arquivamento do Procedimento Administrativo.

Para os devidos fins de direito, o Ministério Público, o **Compromissário**, seu Advogado constituído e o Prefeito Municipal assinam o presente Acordo de Não Persecução Civil em 3 (três) vias de igual teor, mantido o mesmo em versão digital no sistema informatizado do Ministério Público do Estado do Ceará.

Iracema, 31 de outubro de 2024

Av. Augusta Clementina de Negreiros, s/n, Campo, Iracema-CE
Telefone: 34281541



[ASSINADO DIGITALMENTE]

Ana Luiza Braun Ary

Promotora de Justiça

Valderi Maia Magalhães

Commissário

José Aleixon Moreira de Freitas

Advogado - OAB/CE nº 28.119-A

Celso Gomes da Silva Neto

Prefeito do Município de Iracema

Mario Alex Marques Nogueira

Advogado - OAB/CE nº 21.797

Av. Augusta Clementina de Negreiros, s/n, Campo, Iracema-CE
Telefone: 34281541